



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

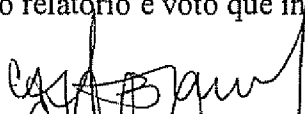
Processo nº 10950.004126/2004-18
Recurso nº 146.565 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.444 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NASCIMENTO & PORTES LTDA.

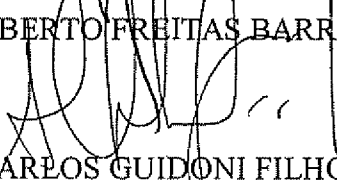
Ementa: RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 45 DA LEI N. 8.212/91. Em vista da edição da Súmula Vinculante n. 08 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não merece ser conhecido recurso especial interposto pela Fazenda Nacional que suscita exclusivamente violação do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91.

RECURSO ESPECIAL. MULTA QUALIFICADA. Não se conhece de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 5º, I do RI/CSRF vigente à época contra acórdão que desqualifica, por unanimidade de votos, a multa de ofício imposta pelo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Antonio José Praga de Souza e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 5º, I e II, do Regimento Interno Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n. 55/1998, a Fazenda Nacional e o Contribuinte interpõem recurso especial contra acórdão proferido pela extinta 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

“MULTA QUALIFICADA - Não existe previsão para a imputação de multa qualificada nos casos em que a suposta simulação não está no fato gerador ou na constituição do crédito tributário, mas na configuração daquele que deverá ser acionado para o pagamento do tributo.

DECADÊNCIA - Decai em cinco anos o direito do fisco constituir os créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

ARBITRAMENTO - Se a pessoa jurídica entregou suas declarações pelo sistema do SIMPLES, não possuindo na escrituração contábil os elementos para a apuração do lucro real, cabível a apuração dos tributos devidos pelo regime do arbitramento. Recurso parcialmente provido.

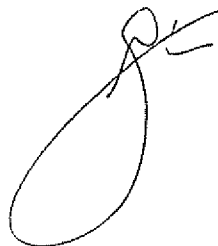
No que interessa a esta instância recursal, o acórdão mencionado reconheceu, por maioria de votos, a decadência do direito do Fisco de constituir créditos de CSLL e COFINS relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999, em vista do fato de a ciência do auto de infração ter se dado em 21/01/2005 (fls. 262). Por unanimidade de votos, o acórdão afastou a qualificação da multa de ofício aplicada no lançamento por entender ausente no caso o evidente intuito de fraude indispensável de que trata o art. 44, II da Lei n. 9.430/96.

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional, em síntese: (i) contrariedade ao art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, porquanto tal dispositivo seria constitucional e legal conforme doutrina e precedentes jurisprudenciais que colaciona; (ii) contrariedade ao art. 44, II da Lei n. 9.430/96, pois a conduta do Contribuinte estaria caracterizada nos tipos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64..

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 108-120/2007 (fls. 476)), ante a potencial contrariedade do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91 e no art. 44, II da Lei n. 9.430/96.

O Contribuinte também interpôs recurso especial, cujo processamento foi negado pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho 108-228/2008 – fls. 521/522)). Foram apresentadas contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Peço vênica para suscitar preliminar de não conhecimento do recurso especial.

Conforme salientado em sede de relatório, restringe-se o recurso especial da Fazenda Nacional à alegada violação do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91, o qual estabelecia o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de créditos tributários relacionados a contribuições previdenciárias, tais como o PIS, COFINS e a CSLL.

Ocorre que o citado dispositivo foi suprimido do ordenamento jurídico por conta da edição da Súmula Vinculante de n. 08, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, com efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91. Tal fato esvazia por completo o objeto da insurgência da Fazenda Nacional, em vista da absoluta impossibilidade jurídica de se examinar a violação do acórdão recorrido à lei federal alegada pela Recorrente.

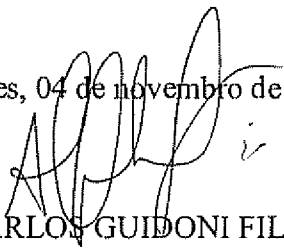
A insurgência da Fazenda Nacional contra a desqualificação da multa de ofício também não merece ser conhecida. De acordo com os expressos termos do dispositivo do acórdão recorrido, tal matéria não foi objeto de dissidência entre os julgadores do Colegiado *a quo*. No ponto, veja-se a parte dispositiva do julgado, *verbis*:

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75% e, por consequência, ACOLHER a decadência de todos os lançamentos relativos ao período-base de 1999. Vencidos os Conselheiros Nelson Lóssó Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que acolhiam a decadência apenas para o IRPJ e PIS.” (grifos nossos)

Por conta de tal fato, seria indispensável ao processamento do apelo da Fazenda Nacional nessa parte a comprovação de divergência de entendimento (sobre o mesmo tema) entre o acórdão recorrido e aresto de outra Câmara do extinto Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 5º, II do RI/CSRF vigente à época da interposição respectiva.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2009.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator